

**AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1543082 - RJ (2015/0167385-9)**

**RELATOR : MINISTRO GURGEL DE FARIA**  
**AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE NOVA IGUAÇU**  
**PROCURADOR : DANIEL VIÉGAS - RJ170000**  
**AGRAVADO : ISAURA FELIX DA SILVA RODRIGUES**  
**ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M**

### **EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CDA. SUBSTITUIÇÃO. PARCELA INCONSTITUCIONAL. PROSSEGUIMENTO POR CÁLCULO ARITMÉTICO. CASO CONCRETO. INDIVIDUALIZAÇÃO DOS TRIBUTOS. INEXISTÊNCIA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE.

1. “Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça” (Enunciado Administrativo n. 2, sessão de 09/03/2016).

2. O reconhecimento de parcela inconstitucional de tributo incluída na CDA não invalida todo o título executivo (REsp 1.115.501/SP, na sistemática do art. 543-C do CPC), permanecendo parcialmente exigível a parcela não eivada de vício, não havendo sequer necessidade de emenda ou substituição da CDA.

3. Hipótese em que o acórdão recorrido, conquanto reconheça a autoridade do precedente repetitivo, consignou a impossibilidade de decote da parcela inconstitucional, tendo em vista que o título executivo não individualiza os tributos lançados – matéria cujo reexame é inviável em sede de recurso especial, em razão do óbice da Súmula 7 do STJ.

4. Agravo interno não provido.

### **ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Gurgel de Faria.

*Superior Tribunal de Justiça*

Brasília, 23 de setembro de 2019 (Data do Julgamento)

Ministro Gurgel de Faria  
Relator



**AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.543.082 - RJ (2015/0167385-9)****RELATÓRIO****O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):**

Trata-se de agravo interno interposto pelo MUNICÍPIO DE NOVA IGUAÇU contra decisão de minha lavra, às e-STJ fls. 128/132, em que neguei provimento ao recurso especial, mantendo o acórdão que reconheceu a inviabilidade de substituição da CDA no caso em análise.

Em suas razões (e-STJ fls. 136/143), o agravante ratifica a possibilidade de substituição do título executivo, salientando que a legislação pátria não impõe critérios ou condições para a referida substituição da CDA.

Sem impugnação (e-STJ fl. 147).

É o relatório.

**AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.543.082 - RJ (2015/0167385-9)**

**RELATOR : MINISTRO GURGEL DE FARIA**  
**AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE NOVA IGUAÇU**  
**PROCURADOR : DANIEL VIÉGAS - RJ170000**  
**AGRAVADO : ISAURA FELIX DA SILVA RODRIGUES**  
**ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M**

**EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CDA. SUBSTITUIÇÃO. PARCELA INCONSTITUCIONAL. PROSSEGUIMENTO POR CÁLCULO ARITMÉTICO. CASO CONCRETO. INDIVIDUALIZAÇÃO DOS TRIBUTOS. INEXISTÊNCIA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE.

1. “Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça” (Enunciado Administrativo n. 2, sessão de 09/03/2016).

2. O reconhecimento de parcela inconstitucional de tributo incluída na CDA não invalida todo o título executivo (REsp 1.115.501/SP, na sistemática do art. 543-C do CPC), permanecendo parcialmente exigível a parcela não eivada de vício, não havendo sequer necessidade de emenda ou substituição da CDA.

3. Hipótese em que o acórdão recorrido, conquanto reconheça a autoridade do precedente repetitivo, consignou a impossibilidade de decote da parcela inconstitucional, tendo em vista que o título executivo não individualiza os tributos lançados – matéria cujo reexame é inviável em sede de recurso especial, em razão do óbice da Súmula 7 do STJ.

4. Agravo interno não provido.

## VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):**

De início, registro que, conforme assinalado na decisão agravada, "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo n. 2 – STJ).

Após nova análise processual, provocada pela interposição do agravo interno, observo que a decisão deve ser mantida.

Em relação à impossibilidade de substituição da CDA na hipótese em análise, vejamos o que foi consignado na decisão recorrida (e-STJ fls. 131/132):

Ocorre que, na oportunidade em que renovado o julgamento da apelação interposta pelo ente municipal, de acordo com o disposto no art. 543-C, § 7º, II, do CPC/1973, a Corte *a quo* assim se manifestou (e-STJ fls. 90/92):

Ocorre que, na oportunidade em que renovado o julgamento da apelação interposta pelo ente municipal, de acordo com o disposto no art. 543-C, § 7º, II, do CPC/1973, a Corte *a quo* assim se manifestou (e-STJ fls. 90/92):

"Por decisão do Exmo. 3ª Vice-Presidente deste E. Tribunal de Justiça foi determinada a devolução dos autos a este Colegiado, nos termos do art. 543-C, § 7º do CPC, fls. 75/78.

Todavia, de se ressaltar que o entendimento esposado no Acórdão não diverge daquele fixado no recurso representativo de controvérsia Resp 1.115.501/SP do Superior Tribunal de Justiça, afetado ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

Observe-se que a ação de execução fiscal foi extinta nos termos do art. 267, I c/c art. 598 ambos do CPC, em razão da ausência de requisitos para o seu desenvolvimento executivo, com fulcro no art. 7º da Lei 6.830/80, diante da declaração de incidental da inconstitucionalidade do art. 322 da Lei Complementar Municipal de Nova Iguaçu nº 3.411/2002 (Código Tributário Municipal) por contrariedade ao art. 145, II e § 2º da Constituição da República.

No julgado, emanado por esta Câmara Cível, foi desprovido o recurso de apelação, considerando que não se trata de erro material ou formal, que possibilita a substituição da CDA, mas substancial, eis que importaria na exclusão do tributo denominado Taxa de Conservação de Vias e Logradouros Públicos.

Observe-se que consta um único crédito na CDA, referente ao exercício de 2002, não havendo especificação dos tributos no lançamento, fls. 3. Dessa forma, o expurgo da parcela declarada inconstitucional não pode ser realizado por mero cálculo aritmético para adequação do *quantum exequendo*.

Nesse passo, inexistente identidade entre o presente caso com o recurso especial nº 1.115.501/SP apontado como paradigma, assim ementado:

(...)

Embora o citado paradigma verse sobre mesma matéria, a hipótese em tela é pontual, contendo especificidades que não permitem a utilização do precedente.

Assim, o entendimento exposto não diverge do recurso representativo Resp

1.115.501/SP do Superior Tribunal de Justiça, afetado ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008."

Da leitura do excerto supra, verifico que o Tribunal de origem não se olvidou da orientação jurisprudencial adotada pelo STJ sobre o tema. Todavia, consignou que a tese consolidada no recurso especial repetitivo n. 1.115.501/SP é inaplicável ao caso concreto, diante do fato peculiar de a CDA não individualizar os tributos lançados – o que torna inviável o simples decote dos valores das parcelas declaradas inconstitucionais.

Importa acrescer que a alteração das conclusões firmadas no acórdão importaria no reexame do acervo fático-probatório dos autos, que é vedado pelo óbice disposto na Súmula 7 do STJ.

Com efeito – e diferentemente do que faz crer o Município de Nova Iguaçu – a inviabilidade de substituição da CDA foi ratificada, não por desrespeito à jurisprudência desta Corte Superior, ou por qualquer restrição legal, mas sim por ausência de pressuposto inerente ao próprio título executivo, qual seja, a individualização das rubricas executadas – cujo reexame, em sede de recurso especial, fica obstado pelo óbice da Súmula 7 do STJ.

Aliás, a título de reforço argumentativo, a ausência do pressuposto supracitado, segundo a jurisprudência desta Corte, ensejaria a nulidade da Certidão da Dívida Ativa discutida, uma vez que a reunião de débitos originários, em único valor, impossibilita a exata compreensão da dívida executada e, via de consequência, o exercício do direito de defesa por parte do devedor.

É o que se extrai dos seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CDA QUE OSTENTA VALOR ÚNICO PARA COBRAR DÉBITOS REFERENTES A EXERCÍCIOS FISCAIS DIVERSOS. NULIDADE.

1. "É nula a CDA que engloba, num único valor, a cobrança de mais de um exercício" (AgRg no AREsp 7.092/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 28/10/2011). No mesmo sentido: AgRg no AREsp 37.157/CE, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 11/09/2012; REsp 1.204.284/AC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 08/10/2010.

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1.461.950/AC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/10/2014, DJe 15/10/2014).

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CDA. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE AFASTA QUALQUER NULIDADE. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SUMULA 7/STJ. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. SÚMULA 393/STJ.

1. "A jurisprudência desta Corte sedimentou-se no sentido de que a CDA deve preencher todos os requisitos constantes do art. 202 do CTN, de modo a permitir ao executado a ampla defesa e que, assim, ao agregar em um único valor os débitos originários relativos a exercícios distintos impossibilita-se ao contribuinte exercer tal direito. Referido entendimento parte do pressuposto de que, ao reunir em um único valor os débitos relativos a exercícios distintos, a exequente impossibilita a exata compreensão do quantum objeto de execução" (AgRg no REsp 1.481.777/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 13/3/2015).

2. No caso dos autos, o Tribunal *a quo* afastou a existência de qualquer nulidade

no título executivo. Rever tal conclusão encontra óbice da Súmula 7/STJ.

3. O recurso também não merece provimento por se tratar de exceção de pré-executividade, conforme dispõe a Súmula 393/STJ: "A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória". Desse modo, não caberia nenhuma análise que ultrapasse o conhecimento sumário das informações posta nos autos.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1.378.957/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/06/2015, DJe 25/06/2015).

De rigor, portanto, a manutenção da decisão monocrática.

Por fim, embora não merecedor de acolhimento, o agravo interno, no caso, não se revela manifestamente inadmissível ou improcedente, razão pela qual não se deve aplicar a multa do § 4º do art. 1.021 do CPC/2015.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.

É como voto.



# **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

## **TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA**

**AgInt no REsp 1.543.082 / RJ**  
**PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2015/0167385-9

Número de Origem:

201525154660 00240745820078190038 20070380239696

Sessão Virtual de 17/09/2019 a 23/09/2019

### **Relator do AgInt**

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

### **Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

## **AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE NOVA IGUAÇU

PROCURADOR : DANIEL VIÉGAS - RJ170000

RECORRIDO : ISaura Felix da Silva Rodrigues

ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - DÍVIDA ATIVA

## **AGRAVO INTERNO**

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE NOVA IGUAÇU

PROCURADOR : DANIEL VIÉGAS - RJ170000

AGRAVADO : ISaura Felix da Silva Rodrigues

ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

## **TERMO**

A Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Gurgel de Faria.



Brasília, 23 de setembro de 2019